GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 015.708/2021-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Interessado: Adriana da Costa Espírito Santo (793.416.081-04)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PROPOSTA DA SEFIP PELA LEGALIDADE DO ATO. DIVERGÊNCIA DO MP/TCU. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVOGADA PELA EMENDA 20/1998. ATO CADASTRADO EM 2012. NÃO INCIDÊNCIA DA GARANTIA DE 1/3 DO VALOR DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria de Adriana da Costa Espírito Santo, servidora aposentada do Tribunal de Justiça e Territórios, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução produzida pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) à peça 5, chancelada pelo dirigente da Unidade (peça 6) a qual propôs considerar o ato legal e conceder-lhe registro, e que recebeu parecer divergente do Ministério Público junto ao TCU/MPTCU, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 7):

*"**INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2.3. Subunidade cadastradora: Secretaria de Recursos Humanos.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68458294.

eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução. Exame das Constatações

9. Ato: 78488/2019 - Interessado: ADRIANA DA COSTA ESPÍRITO SANTO - CPF: 793. 416.081-04

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Tendo em vista o disposto no artigo 191 da Lei 8.112/90, os proventos de aposentadoria foram calculados na proporção de 1/3, uma vez que o tempo de contribuição de apenas 9 anos, geraram valores inferiores a 1/3.Lei 8.112/1990: Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da

legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de ADRIANA DA COSTA ESPIRITO SANTO.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 78488/2019 pode ser apreciado pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68458294.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de ADRIANA DA COSTA ESPIRITO SANTO.

3. O Ministério Público junto ao TCU, por seu turno, emitiu o parecer à peça 8, e divergiu da proposta da Sefip, nos seguintes termos:

"Tratam os autos do ato inicial de aposentadoria por invalidez da ex-servidora Adriana da Costa Espírito Santo, vinculada ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, com vigência a partir de 10/01/2012. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip propõe a legalidade e registro da concessão de peça n.º 3 (pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6).

2. Ao percorrermos o formulário de peça n.º 3, identificamos a seguinte informação prestada pelo órgão de controle interno (fl. 4):

> *"Tendo em vista o disposto no artigo 191 da Lei 8.112/90, os proventos de aposentadoria foram calculados na proporção de 1/3, uma vez que o tempo de contribuição de apenas 9 anos, geraram valores inferiores a 1/3 (sic) Lei 8.112/1990: Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade". 3. A concessão em exame contempla a aplicação do art. 191, da Lei n.º 8.112/90, que prevê o pagamento mínimo de 1/3 do valor dos proventos da aposentadoria. No entanto, segundo a jurisprudência atualmente em vigor no Tribunal, o referido dispositivo, aplicável às aposentadorias por tempo de serviço, foi derrogado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, que implantou o regime de aposentadoria por tempo de contribuição".*

4. Transcrevo elucidativo trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, o qual embasou o Acórdão n.º 4212/2010, da 2.ª Câmara:

> *"A despeito de constar da Portaria 2615, de 11.6.2004 (fl. 11 do Anexo 1) a proporcionalidade correta (11/35), não só o mapa de tempo de serviço como também os dados o Siape indicam que a entidade de origem vem pagando proventos na proporção de 12/35.*
>
> *De mencionar que o parecer de fls. 8/9, Anexo 1, invoca o art. 191 da Lei n.º 8.112/1990, segundo o qual o valor do provento não poderá ser inferior a 1/3 da remuneração da atividade. Isso equivale a dizer que os proventos mínimos seriam equivalentes a 0,33 da remuneração em atividade.*
>
> *A proporcionalidade de 11/35 equivale ao coeficiente de 0,31, ao passo que a de 12/35 equivale ao coeficiente de 0,34.*
>
> *Data maxima venia do parecerista da UFG, esse dispositivo da Lei n.º 8.112/1990 foi derrogado pela EC 20/1998.*
>
> *A partir da vigência dessa norma constitucional, não mais existe aposentadoria por tempo de serviço, mas sim por tempo de contribuição.*
>
> *Foi estabelecido como princípio basilar do regime próprio de previdência do setor público o caráter contributivo (caput do art. 40 da CF), razão pela qual se vedou a contagem de tempo de contribuição ficto (§ 10).*
>
> *O art. 191 da Lei n.º 8.112, publicada em 1990, estipulava:*
>
> *"Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade." (grifei)*
>
> *Ora, a partir da EC 20/1998, os proventos de aposentadoria são integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, e não de serviço, razão suficiente para afastar a incidência da norma legal citada.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68458294.

Além disso, permitir a concessão de proventos em proporcionalidade superior à apurada pelo tempo de contribuição possui efeito semelhante à contagem ficta de tempo de contribuição, expressamente vedada no § 10 do art. 40 da CF.

Por conseguinte, não poderá prosperar a concessão de aposentadoria ao Sr. Antônio Lopes da Silva, salvo se a Universidade Federal de Goiás proceder à correção dos proventos, que deverão ser pagos na proporção de 11/35".

5. O mesmo entendimento foi confirmado pela Corte de Contas, ao expedir o Acórdão n.º 5825/2011, também da 2.ª Câmara, de lavra do nobre Ministro Augusto Nardes.

6. Considerando que a aposentadoria da interessada foi deferida em 10/01/2012, sua vigência é posterior ao advento da Emenda n.º 20/1998, não sendo cabível a garantia do valor mínimo de 1/3 do valor da remuneração da atividade. A partir de 15/12/1998 (entrada em vigor da EC n.º 20/1998), a aposentadoria deve corresponder exatamente ao tempo de contribuição acumulado à data da inativação, não sendo permitida a majoração fictícia da proporcionalidade.

7. Ao ato em questão, aplica-se a forma de cálculo prevista na Lei n.º 10.887/2004. Além disso, conforme a redação do art. 40, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, a aposentadoria por invalidez será proporcional ao tempo de contribuição, quando não houver fundamento para a concessão com proventos integrais.

8. Entendemos, pois, que o ato concessório de peça n.º 3 está eivado de mácula, podendo vir a prosperar com a retificação da proporcionalidade dos proventos, a fim de que corresponda ao tempo de contribuição efetivamente acumulado pela inativa Adriana da Costa Espírito Santo à data da aposentadoria, dividido pelo denominador de 30 anos, por ser a interessada do sexo feminino.

9. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento suscitado pela Sefip às peças n.ºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público propõe ao Tribunal que:

9.1. considere ilegal o ato inicial de aposentadoria de Adriana da Costa Espírito Santo (CPF n.º 793.416.081-04) – peça n.º 3, dispensado o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula TCU n.º 106, e

9.2. determine ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a correção do cálculo dos proventos da inativa Adriana da Costa Espírito Santo, afastando a aplicação do artigo 191 da Lei n.º 8.112/1990, bem como envie novo formulário livre de falhas ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68458294.

VOTO

Relato o presente processo em razão de sorteio realizado nos termos do art. 13 da Resolução TCU 175/2005 (peça 1).

2. Cuidam estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria de Adriana da Costa Espírito Santo no cargo de técnico judiciário, concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

3. Conforme transcrição feita no relatório, o ato de aposentação mereceu pronunciamento da Sefip pela legalidade e respectivo registro e parecer divergente do MP/TCU, pela ilegalidade do ato, em razão de o ato ter sido cadastrado em 10/1/2012, posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, o que torna indevida a percepção do valor mínimo de 1/3 da remuneração em atividade, prevista no art. 191 da Lei 8.112/1990, dispositivo derrogado pela referida Emenda constitucional (peça 5, p. 2).

4. Acolho o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU, o qual incorporo às minhas razões de decidir.

5. É recorrente a jurisprudência do TCU no sentido de que o art. 191 da Lei 8.112/1990 é inaplicável às aposentadorias concedidas após o advento da Emenda Constitucional 20/1998, que introduziu o regime de aposentadoria por tempo de contribuição e aboliu qualquer forma de cômputo de tempo fictício de contribuição. Nessa direção, reproduzo as seguintes ementas da jurisprudência sistematizada do TCU:

> "A vantagem do art. 191 da Lei 8.112/1990 (determina que os proventos de aposentadoria proporcional correspondam a, no mínimo, 1/3 da remuneração da atividade) não é aplicável às aposentadorias concedidas após a EC 20/1998, pois, a partir de então, foi instituído o regime de aposentadoria por tempo de contribuição, não se admitindo a contagem de tempo ficto de serviço". (**Acórdão 4.468/2016-TCU-2ª Câmara, relator Min. Augusto Nardes**)
>
> "Às aposentadorias concedidas após a Emenda Constitucional 20/1998 não se aplica o art. 191 da Lei 8.112/1990". (**Acórdão 5.210/2012-TCU-1ª Câmara, relator Min. Weder de Oliveira**)
>
> "O art. 191 da Lei 8.112/1990 é inaplicável às aposentadorias concedidas após o advento da Emenda Constitucional 20/1998, uma vez que esta inaugurou o regime de aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da Emenda Constitucional 20/1998, não se admite a inclusão de tempo fictício no cálculo dos benefícios". (**Acórdão 525/2014-TCU-2ª Câmara, relator Min. José Jorge**)
>
> "A vantagem do art. 191 da Lei 8.112/1990 (determina que os proventos de aposentadoria proporcional correspondam a, no mínimo, 1/3 da remuneração da atividade) não é aplicável às aposentadorias concedidas após a EC 20/1998. O limite inferior para os proventos de aposentadoria proporcional concedida sob a égide da Lei 10.887/2004 é o salário mínimo". (**Acórdão 2.899/2017-TCU-2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz**)
>
> "O art. 191 da Lei 8112/1990, que previa a proporcionalidade mínima de proventos não inferior a 1/3, foi derrogado pela Emenda Constitucional 20/1998". (**Acórdão 4.212/2010-TCU-2ª Câmara, relator Min. Benjamin Zymler**)

8. O art. 191 da Lei n.º 8.112, publicada em 1990, estipulava:

> Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

9. É cediço que a partir da EC 20/1998, os proventos de aposentadoria passaram a ser integrais ou proporcionais ao **tempo de contribuição**, e não de serviço, razão suficiente para afastar a incidência da norma legal citada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68458295.

10. A par disso, permitir a concessão de proventos em proporcionalidade superior à apurada pelo tempo de contribuição possui efeito semelhante à contagem ficta de tempo de contribuição, expressamente vedada no § 10 do art. 40 da CF.

> Art. 40...
>
> § 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

11. No caso sob exame, a interessada teve seu ato de aposentação vigente a partir de 10/1/2012 (peça 3, p. 1), mais de 14 anos após a entrada em vigor da norma constitucional derivada.

12. Por consequência, não poderá prosperar a concessão de aposentadoria à Sra. Adriana da Costa Espírito Santo, exceto se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proceder à correção dos proventos, equivalentes ao exato tempo de contribuição acumulado pela servidora à data da inativação, aplicando-se a forma de cálculo prevista na Lei 10.887/2004, com a divisão pelo denominador de 30 anos, uma vez que se trata de aposentadoria do sexo feminino.

13. Acompanho, desse modo, o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU.

14. Por fim, considerando que o ato foi disponibilizado ao TCU na data de **5/2/2021**, (peça 3, p. 1), portanto há menos de cinco anos, não se observou o decurso de prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553 para apreciação de atos sujeitos a registro e não se faz necessário, neste momento, aplicar o procedimento do contraditório e da ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo.

15. Conforme é praxe em hipóteses da espécie, dispenso a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de julho de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68458295.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68458295.

ACÓRDÃO Nº 8932/2021 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 015.708/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Adriana da Costa Espírito Santo (793.416.081-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de alteração de aposentadoria de Adriana da Costa Espírito Santo (793.416.081-04), servidora aposentada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão inicial de aposentadoria de Adriana da Costa Espírito Santo (793.416.081-04) no cargo de técnico judiciário, concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e **negar-lhe o registro**, em razão de o ato ter sido cadastrado posteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, o que torna indevida a percepção do valor mínimo de 1/3 da remuneração em atividade, prevista no art. 191 da Lei 8.112/1990, dispositivo derrogado pela referida Emenda constitucional;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 Com fundamento nos artigos 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e 19, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018, determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos irregulares decorrentes do ato de concessão de aposentadoria de Adriana da Costa Espírito Santo (793.416.081-04), no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre das irregularidades apontadas no relatório e no voto que acompanham este acórdão, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

9.3.3**.** comunique à servidora aposentada acerca do teor deste Acórdão, alertando a Sra. Adriana da Costa Espírito Santo (793.416.081-04) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. encaminhe ao Tribunal o comprovante de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68458296.

10. Ata n° 24/2021 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/7/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8932-24/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68458296.